



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017244-86.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante DANIELE FRANSCINE DE FREITAS, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1017244-86.2024.8.26.0032

APELANTE: DANIELE FRANSCINE DE FREITAS

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

COMARCA: ARAÇATUBA

VARA: 6ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ADEILSON FERREIRA NEGRI

VOTO Nº 27.189

APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia contratual. Bem apreendido. Sentença de procedência do pedido. Apelo da ré. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso. Determinação de recolhimento do preparo em análise preliminar do apelo, nos termos do § 1º, do art. 101 do CPC. Decisão não impugnada pelo recurso cabível. Custas de preparo não recolhidas, não obstante a oportunidade concedida para regularização. Inércia da apelante que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de pressuposto legal para sua admissibilidade. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, por deserção.

A sentença proferida a fls. 192/199 julgou procedente o pedido de busca e apreensão de veículo automotor, fundado em cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária, para consolidar a posse plena e exclusiva do bem dado em garantia em mãos do credor fiduciário, com autorização para vendê-lo extrajudicialmente, devendo ser aplicado o valor apurado na quitação do seu crédito, e impôs à demandada o ônus da sucumbência

Inconformada, a ré apela (fls. 202/222).

Em preliminar, pleiteou o recorrente a concessão da

justiça gratuita. No mérito, sustenta, em suma, a existência de excesso de cobrança, tendo em vista que a instituição financeira apelada está a lhe cobrar comissão de permanência e juros abusivos, bem como a praticar a capitalização mensal dos juros, cujas taxas são superiores aos percentuais previstos em lei e à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Defende, por isso, que os efeitos da mora devem ser afastados. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, não preparado e contrarrazoado.

Em análise preliminar, o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido por esta Corte de Justiça a fls. 241/243, ocasião em que a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

É o relatório.

É o caso de não conhecer o apelo e julgar deserto o recurso.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Por meio da decisão monocrática prolatada a fls. 241/243, a apelante foi intimado a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, tendo em vista que não estão preenchidos os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça postulada em grau recursal.

A decisão não foi impugnada pelo recurso cabível e a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento das custas devidas, o que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no §5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Logo, o apelo está deserto.

Não conhecido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do patrono do banco autor em grau recursal para 12% (doze por cento) sobre valor da causa, sopesando-se os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO, por deserção.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora